**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL 119/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3520400.427.00004309/2026-76**

**OBJETO**: Registro de preços visando contratação de empresa especializada em prestação de serviços de brigadistas.

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente por **IAN BRUNO RIBEIRO**, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 407.063.608-0, doravante denominado **IMPUGNANTE**.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida e ter seu mérito analisado, uma vez que foram observados os prazos legalmente estabelecidos.

## 1. DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

O impugnante **IAN BRUNO RIBEIRO** manifesta sua preocupação e apresenta questionamentos acerca de diversos aspectos relacionados ao processo em questão, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- Da possível sobreposição com o Credenciamento nº 005/2026;
- Da natureza dos serviços contratados, especialmente no que se refere às atividades de Bombeiro Civil;
- Das possíveis falhas identificadas no Termo de Referência;
- Das exigências de habilitação potencialmente restritivas à competitividade;
- Da participação de cooperativas no certame;
- Da adoção do lote único e de seus possíveis impactos na competitividade;
- Dos prazos considerados exíguos durante a sessão;
- Da inadequação do critério de reajuste previsto;
- Da publicidade do procedimento, do prazo mínimo para participação e do acesso aos estudos que fundamentam a contratação.



Diante do exposto, o impugnante requer a suspensão do certame e, conforme a análise das irregularidades apontadas, a anulação ou revogação do Edital nº 119/2026 – Pregão Eletrônico nº 091/2026, ou, alternativamente, caso a administração opte pela continuidade do procedimento licitatório, a realização de alterações substanciais em suas disposições, com a consequente reformulação do Termo de Referência e a devida retificação do Edital, a fim de sanar as inconsistências identificadas.

## 2. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Cumpre elucidar que tanto a Minuta do Edital quanto do contrato são submetidas previamente à análise do Agente de Contratação, pela Procuradoria Geral do Município, bem como pela Controladoria Geral do Município, juntamente com os

documentos anexos e o DFD-TR, este último elaborado pela secretaria responsável, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.133/21. O encaminhamento à secretaria de origem contribui para a eficiência do processo, pois, ao reconhecer a especialização de cada setor envolvido, garante a conformidade com os princípios fundamentais da licitação, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É notório que, ao formular o Edital, a Administração detém um grau de discricionariedade, buscando atender ao interesse coletivo, desde que não se imponham exigências excessivas ou inadequadas.

Neste contexto, ao analisar a peça impugnatória apresentada, observa-se que esta aborda aspectos vinculados a questões de caráter puramente técnicas. Diante disso, foi necessário encaminhar à peça impugnatória à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, por ser responsável pela elaboração do objeto e detentora de maior conhecimento técnico para manifestação.

Com a devolutiva, que segue colacionada integralmente, fazendo parte integrante deste julgamento, verificou-se que a área técnica não vê óbice na continuidade do certame nos exatos termos do edital, se pronunciando pelo indeferimento do pedido da impugnante, como se pode verificar:

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA**

**Departamento de Promoção E Eventos**

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EDITAL Nº 119/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3520400.427.00004309/2026-76**

**Objeto:** Registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de brigadistas.

**Impugnante:** Ian Bruno Ribeiro

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Ian Bruno Ribeiro em face do Edital nº 119/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 091/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de brigadistas, destinados ao atendimento das necessidades da Administração Municipal.

Em síntese, o impugnante questiona a coexistência do presente procedimento com o Credenciamento nº 005/2026, destinado à contratação de Bombeiros Civis, alegando identidade de objetos, possível sobreposição de demandas, divergência entre os valores estimados, ausência de exigências específicas de qualificação profissional, inadequação dos critérios de execução e supostas falhas no Termo de Referência.

Questiona, ainda, os requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira, as condições de participação de microempreendedores individuais e cooperativas, a organização do objeto em lote único, os prazos de apresentação de propostas e documentos, o critério de reajustamento e a ausência de divulgação dos estudos preparatórios.

Ao final, requer a suspensão do certame, a anulação ou revogação do procedimento ou, subsidiariamente, a retificação de suas condições.

É o relatório. Passo à análise.

## II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

### 1. Da inexistência de identidade ou sobreposição necessária entre o Pregão Eletrônico nº 091/2026 e o Credenciamento nº 005/2026

A alegação de duplicidade de contratações não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os procedimentos possuem objetos, características operacionais, requisitos profissionais e modelos de execução distintos.

O Credenciamento nº 005/2026, disciplinado pelo Edital de Chamamento Público nº 025/2026, destina-se à contratação de pessoas físicas ou microempreendedores individuais devidamente qualificados como **Bombeiros Civis**, para prestação de serviços eventuais, nas condições estabelecidas naquele instrumento.

O referido credenciamento exige formação específica de Bombeiro Profissional Civil, conforme a NBR 14.608:2021, além de reciclagem periódica, estabelecendo expressamente, em seu item 4.5, que

certificados de formação de brigadista não serão aceitos para fins de habilitação.

Por sua vez, o Pregão Eletrônico nº 091/2026 tem por objeto a contratação de **empresa especializada na prestação de serviços de brigadistas**, incluindo a disponibilização dos profissionais, equipamentos de segurança, uniformes padronizados, rádios comunicadores e demais recursos necessários à execução.

Embora ambas as atividades estejam relacionadas à prevenção de riscos e à segurança em eventos, a existência de atribuições parcialmente semelhantes não implica identidade integral dos objetos.

A distinção envolve não apenas a qualificação profissional, mas também a organização operacional, a estrutura contratada e as responsabilidades assumidas pelo prestador.

Ademais, o credenciamento é conduzido pela Secretaria Municipal de Cultura, enquanto o registro de preços possui abrangência administrativa mais ampla, destinada ao atendimento das necessidades das diferentes secretarias participantes.

O Município de Ilhabela possui reconhecida vocação turística e realiza eventos de diferentes portes e características, inclusive de projeção internacional, circunstância que exige soluções de contratação adequadas à diversidade das demandas.

A participação da Secretaria Municipal de Cultura em ambos os procedimentos não representa, por si só, duplicidade indevida, uma vez que a utilização de cada instrumento deverá observar a natureza da necessidade administrativa e as condições específicas de execução.

O credenciamento possui finalidade própria, voltada ao atendimento de demandas eventuais e imprevisíveis mediante convocação de profissionais habilitados, ao passo que o registro de preços permite organizar a prestação de serviços por empresa especializada, com capacidade de mobilização de equipes e gerenciamento operacional.

Cumpre destacar que o art. 83 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, afastando a premissa de que os quantitativos estimados correspondam necessariamente a despesas simultâneas ou duplicadas.

Assim, não há incompatibilidade jurídica entre os procedimentos, tampouco fundamento para anulação do pregão pela mera existência do credenciamento.

**Indefere-se o questionamento.**

**2. Da regularidade da pesquisa de preços e da distinção entre os custos dos modelos de contratação**

O impugnante sustenta que o valor estimado de R$ 43,07 por hora, previsto no Pregão Eletrônico nº 091/2026, seria excessivo quando comparado ao valor de R$ 21,00 por hora estabelecido no Credenciamento nº 005/2026.

A alegação desconsidera diferenças substanciais entre os modelos de contratação.

No credenciamento, a Administração contrata diretamente o profissional Bombeiro Civil, pessoa física ou microempreendedor individual, para prestação pessoal de serviços em demandas eventuais, pontuais e imprevisíveis, inclusive situações que demandem pronta mobilização, observadas as condições estabelecidas naquele instrumento.

Nesse modelo, a contratação não possui a mesma estrutura empresarial de gerenciamento integral de equipes prevista no pregão.

Por outro lado, o Pregão Eletrônico nº 091/2026 destina-se à contratação de empresa especializada, à qual competirá assumir integralmente a organização, o gerenciamento e a execução dos serviços de brigadistas.

A empresa contratada será responsável pela disponibilização dos profissionais, elaboração e gerenciamento de escalas, organização de equipes e plantões, substituição de trabalhadores quando necessária, atendimento às solicitações das secretarias municipais e coordenação operacional dos serviços.

Além da gestão de pessoal, a contratada deverá suportar todos os custos necessários à adequada prestação dos serviços, incluindo remuneração dos profissionais, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, transporte de ida e volta, alimentação, hospedagem quando necessária, uniformes padronizados, equipamentos de segurança, rádios comunicadores, estrutura administrativa e demais despesas inerentes à execução.

Essas obrigações encontram previsão expressa na descrição do objeto constante do Anexo I – Termo de Referência.

O item 5.2.4 do edital determina, ainda, que os valores propostos deverão incluir todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente sobre a execução do objeto.

Portanto, o valor estimado no pregão não representa simplesmente a remuneração individual de um brigadista por hora trabalhada, mas o custo da disponibilização de um serviço especializado, estruturado e gerenciado por empresa contratada, que assume a responsabilidade pela mobilização dos recursos humanos e materiais necessários à execução.

A distinção também se evidencia na abrangência das necessidades atendidas.

Enquanto o credenciamento se destina à contratação pessoal de profissionais para demandas específicas, o registro de preços permite à Administração organizar o atendimento de eventos de diferentes portes, inclusive de grande dimensão e projeção internacional, mediante mobilização de equipes e gerenciamento operacional sob responsabilidade de uma empresa especializada.

Dessa forma, os valores de R$ 21,00 e R$ 43,07 por hora não podem ser comparados isoladamente, como se correspondessem a prestações contratuais idênticas.

Registra-se, ainda, que a Administração realizou pesquisa de preços durante a fase preparatória do procedimento, observando as características e as obrigações inerentes ao objeto pretendido, em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021. A pesquisa encontra-se documentada nos autos, conforme: Relatório de pesquisa de preços (doc. 1604573).

A simples existência de valor inferior em outro procedimento não comprova sobrepreço, especialmente quando distintas as estruturas de custos, os encargos e as responsabilidades assumidas.

Assim, não há fundamento para determinar o refazimento da pesquisa de preços exclusivamente com base no valor previsto no credenciamento.

**Indefere-se o questionamento, mantendo-se o valor estimado no instrumento convocatório.**

**3. Da qualificação profissional e da manutenção dos requisitos previstos no edital**

O impugnante pretende que todos os profissionais disponibilizados pela empresa contratada possuam formação específica de Bombeiro Profissional Civil, nos mesmos moldes do Credenciamento nº 005/2026.

A pretensão não merece acolhimento nos termos formulados.

Conforme já esclarecido, o objeto do presente certame consiste na prestação de serviços de brigadistas, cujas atribuições estão descritas no Anexo I – Termo de Referência, compreendendo atividades preventivas, abandono de área, combate a princípios de incêndio e primeiros socorros até a chegada do socorro especializado.

A definição dos requisitos de qualificação deve guardar correspondência com as atividades efetivamente contratadas, observadas as normas técnicas e a legislação aplicáveis.

Não se mostra adequado impor automaticamente ao presente procedimento todas as exigências estabelecidas para o credenciamento de Bombeiros Civis, sob pena de desconsiderar a distinção entre os objetos e de estabelecer requisitos que ultrapassem as necessidades da contratação.

O item 9.8.1 do edital exige comprovação de experiência anterior da empresa em serviços de mesma natureza e atividade pertinente, compatíveis com o objeto licitado, constituindo instrumento de aferição da capacidade técnico-operacional.

A empresa contratada permanecerá responsável pela disponibilização de profissionais aptos ao desempenho das atividades previstas, devendo observar as normas de segurança aplicáveis durante toda a execução.

A manutenção dos requisitos editalícios não afasta a obrigação de cumprimento de eventual qualificação individual exigida por norma legal ou técnica obrigatória para as funções efetivamente desempenhadas.

Assim, não se identifica fundamento para impor, indistintamente, os requisitos de formação estabelecidos para o credenciamento de Bombeiros Civis ao presente pregão.

**Indefere-se o pedido de alteração da qualificação profissional nos termos pretendidos.**

**4. Da natureza eventual da contratação e da inexistência de dedicação exclusiva de mão de obra**

A alegação de que o procedimento corresponderia necessariamente à contratação de serviços contínuos com predominância ou dedicação exclusiva de mão de obra não considera as características da contratação pretendida.

O presente certame adota o Sistema de Registro de Preços, destinado ao atendimento de demandas futuras e eventuais da Administração Municipal.

Os serviços serão solicitados conforme a realização de eventos, atividades institucionais e demais iniciativas promovidas ou apoiadas pelo Município, observadas as necessidades concretas de cada secretaria participante.

A quantidade de profissionais e a carga horária serão definidas por ocasião de cada solicitação, considerando o porte, a duração, o local e as características do evento.

Não há previsão de manutenção permanente de postos de trabalho à disposição da Administração, tampouco de alocação exclusiva e ininterrupta de profissionais.

A organização das equipes, a distribuição dos trabalhadores e o cumprimento das obrigações trabalhistas permanecerão sob responsabilidade da empresa contratada.

O fato de a remuneração ser calculada por hora efetivamente trabalhada não caracteriza, isoladamente, regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Também não implica que toda contratação decorrente da ata deva ser classificada como serviço contínuo, uma vez que a execução está vinculada a demandas específicas e episódicas.

Quanto aos encargos trabalhistas, o item 5.2.4 do edital estabelece que todos os custos incidentes sobre a execução deverão estar contemplados nos preços propostos.

A contratada deverá observar a legislação trabalhista aplicável aos seus profissionais, inclusive quanto a jornadas, intervalos, equipamentos de proteção e demais direitos legalmente exigíveis.

Assim, não procede a pretensão de alterar a estrutura do certame com fundamento na presunção de dedicação exclusiva de mão de obra.

**Indefere-se o questionamento.**

**5. Do dimensionamento dos profissionais, da carga horária e da organização dos plantões**

O impugnante questiona a ausência de definição prévia de quantitativos fixos de profissionais, escalas e critérios operacionais específicos para todos os eventos.

Entretanto, a contratação por registro de preços destina-se precisamente ao atendimento de necessidades variáveis, cuja dimensão dependerá das características de cada evento.

A justificativa do edital esclarece que o quantitativo de profissionais poderá variar de acordo com o porte, a duração, o local, a programação, a natureza e o público estimado de cada atividade.

Por ocasião de cada solicitação, a secretaria demandante indicará a necessidade concreta, compreendendo o quantitativo de profissionais e a carga horária correspondente.

A organização das equipes, inclusive mediante a instituição de escalas ou plantões, competirá à empresa contratada, observadas as necessidades informadas pela Administração e a legislação aplicável.

O Anexo I – Termo de Referência estabelece a unidade de medida em horas trabalhadas, permitindo a aferição da execução conforme o serviço efetivamente prestado.

O pagamento, por sua vez, depende da comprovação da execução do objeto e do ateste do servidor responsável, conforme previsto nas condições de pagamento do próprio Termo de Referência.

Dessa forma, a ausência de escalas previamente fixadas para todos os eventos não configura deficiência do planejamento, mas consequência da natureza variável da demanda.

A contratação permite à Administração ajustar a quantidade de profissionais e as horas necessárias às características concretas de cada evento, evitando mobilizações desnecessárias e despesas incompatíveis

com a necessidade efetiva.

**Indefere-se o questionamento.**

**6. Da manutenção da exigência de capacidade técnico-operacional – item 9.8.1**

O impugnante questiona a exigência de atestado de capacidade técnica correspondente a 10.250 horas, equivalente a 50% do quantitativo estimado de 20.500 horas.

A exigência encontra fundamento no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

O Município de Ilhabela possui reconhecida vocação turística e tradicionalmente realiza eventos de grande porte, inclusive de projeção internacional, com expressiva concentração de público. Essa realidade é evidenciada pelo calendário de eventos divulgado pelo Município, que contempla atividades de diferentes características e dimensões ao longo do ano, reforçando a necessidade de contratar empresa com experiência operacional compatível com a diversidade e o volume das demandas previstas.

A prestação de serviços de brigadistas está diretamente relacionada à segurança dos participantes e à capacidade de resposta diante de situações de emergência.

Nesse contexto, a comprovação de experiência anterior em quantitativo compatível com a dimensão da contratação constitui medida destinada a assegurar a capacidade operacional da futura contratada.

Não se trata de selecionar empresa apta exclusivamente ao atendimento de um evento isolado, mas de garantir que o fornecedor possua estrutura e experiência suficientes para responder às diferentes demandas que poderão decorrer da ata de registro de preços.

Cumpre destacar que o item 9.8.1.1 admite expressamente a somatória de quantos atestados o participante dispuser, afastando a necessidade de comprovação do quantitativo mínimo mediante um único contrato.

A exigência, portanto, não impõe experiência concentrada em determinada contratação, permitindo a demonstração da capacidade técnica por meio de serviços anteriormente executados.

Considerando a relevância do objeto, a segurança dos eventos e a dimensão estimada da contratação, mostra-se pertinente a manutenção do quantitativo previsto.

**Indefere-se o pedido de redução da exigência de capacidade técnica.**

**7. Da manutenção dos índices econômico-financeiros – item 9.7.3.5**

O impugnante questiona a exigência cumulativa de índices econômico-financeiros, sustentando que seriam excessivos e restritivos à competitividade.

A alegação não merece acolhimento.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de índices econômico-financeiros objetivos, desde que pertinentes e devidamente justificados no processo licitatório.

O item 9.7.3.5 do edital estabelece índices de Liquidez Geral igual ou superior a 1,00, Solvência Geral igual ou superior a 1,00, Liquidez Corrente superior a 1,00 e Endividamento Total igual ou inferior a 0,70.

Os parâmetros adotados não se mostram excessivamente rigorosos, destinando-se à verificação de condições mínimas de equilíbrio econômico-financeiro das empresas interessadas.

Especialmente quanto ao Índice de Endividamento Total, o limite de 0,70 revela-se relativamente flexível, pois admite que as obrigações perante terceiros representem até 70% do ativo total da empresa. Trata-se de parâmetro menos conservador do que o limite de 0,50, também utilizado em avaliações econômico-financeiras, o qual restringiria o endividamento a 50% do ativo.

Assim, longe de representar exigência desproporcional, o índice estabelecido permite a participação de empresas com diferentes estruturas de financiamento, desde que demonstrem capacidade patrimonial mínima para suportar as obrigações decorrentes da contratação.

A adoção desse parâmetro mostra-se especialmente pertinente diante da natureza dos serviços, que exigem mobilização de profissionais, pagamento de remunerações e encargos, transporte, alimentação, fornecimento de uniformes, equipamentos de segurança e demais despesas operacionais, muitas das quais deverão ser suportadas pela contratada antes do recebimento dos valores devidos pela Administração.

Desse modo, os índices previstos no edital buscam conciliar a ampliação da competitividade com a necessária segurança econômico-financeira da contratação, não havendo fundamento para sua redução ou substituição pelos critérios pretendidos pelo impugnante.

**Diante do exposto, INDEFERE-SE o questionamento, mantendo-se integralmente os parâmetros estabelecidos no item 9.7.3.5 do edital.**

**8. Da exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis**

A exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis encontra respaldo no art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O item 9.7.3 do edital prevê a apresentação dos documentos contábeis relativos aos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, destinados à comprovação da boa situação financeira da empresa.

A exigência está diretamente relacionada à necessidade de verificar a capacidade econômico-financeira do futuro contratado.

O próprio instrumento convocatório contempla disposições específicas para diferentes situações empresariais.

O item 9.7.3.2 estabelece que, tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão observar a legislação vigente aplicável à espécie.

O item 9.7.3.4, por sua vez, disciplina a apresentação dos documentos pelas empresas constituídas há menos de um ano.

Dessa forma, o edital deve ser interpretado em conformidade com a legislação contábil aplicável a cada natureza empresarial, sem afastar a necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira exigida pela legislação licitatória.

O tratamento favorecido às empresas de menor porte não implica dispensa geral e irrestrita da documentação necessária à habilitação econômico-financeira.

**Indefere-se o pedido de exclusão genérica da exigência de balanço patrimonial, preservada sua aplicação na forma da legislação vigente.**

9. Da regularidade da participação de cooperativas de trabalho

O impugnante questiona a previsão do item 3.3 do edital, que admite a participação de cooperativas de trabalho, sob o argumento de possível afronta ao art. 5º da Lei nº 12.690/2012 e à Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União.

A alegação não merece acolhimento.

A legislação não estabelece vedação genérica à participação de cooperativas em licitações públicas. Ao contrário, o art. 10, § 2º, da Lei nº 12.690/2012 assegura sua participação em procedimentos compatíveis com as atividades previstas em seu objeto social, desde que observadas as condições legais de atuação.

A Súmula TCU nº 281 restringe a participação de cooperativas quando a natureza do serviço ou seu modo usual de execução exigir subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade, características que não decorrem automaticamente da contratação ora examinada.

No presente caso, o objeto consiste no registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de brigadistas, destinados ao atendimento de eventos e atividades específicas, conforme as necessidades das secretarias municipais.

Não se trata de contratação para manutenção de postos permanentes de trabalho, tampouco de disponibilização contínua e exclusiva de profissionais subordinados diretamente à Administração.

A execução ocorrerá mediante solicitações específicas, com definição dos quantitativos e das cargas horárias necessários a cada evento, permanecendo a organização operacional e a gestão dos profissionais sob responsabilidade da contratada.

Nesse contexto, não se identifica exigência inerente ao objeto de pessoalidade, habitualidade ou subordinação jurídica que justifique a exclusão prévia de todas as cooperativas interessadas.

Ressalta-se, contudo, que a participação dessas entidades permanece condicionada ao cumprimento do art. 16 da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 12.690/2012, especialmente quanto à autonomia dos cooperados, à efetiva atuação em regime cooperado e à vedação de intermediação de mão de obra subordinada.

O item 9.7.2 do edital, ao exigir demonstrativo de atuação em regime cooperado, reforça a necessidade de comprovação da regularidade desse modelo de organização.

Dessa forma, a simples previsão de participação de cooperativas não configura afronta à Súmula TCU nº 281, cabendo à Administração verificar, na habilitação e durante a execução contratual, o efetivo atendimento das condições legais.

**Diante do exposto, INDEFERE-SE o questionamento, mantendo-se a possibilidade de participação de cooperativas de trabalho, desde que observados os requisitos legais e editalícios aplicáveis.**

**Indefere-se o questionamento, mantendo-se as condições editalícias.**

10. Da manutenção do lote único

O impugnante sustenta que o objeto deveria ser parcelado para ampliar a competitividade.

A alegação não merece acolhimento.

O objeto consiste na prestação de um único serviço, qual seja, a disponibilização de brigadistas para atendimento de eventos e atividades promovidos ou apoiados pelo Município.

A execução exige organização operacional integrada, padronização dos procedimentos, disponibilização de equipamentos, gestão das equipes e responsabilidade pela prestação dos serviços.

A divisão do objeto entre diferentes fornecedores poderia comprometer a uniformidade operacional, dificultar a coordenação dos profissionais e fragmentar as responsabilidades durante a execução.

A contratação em lote único permite que a Administração disponha de um prestador responsável pela organização dos serviços, independentemente da secretaria demandante ou das características do evento.

O parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021 deve ser adotado quando técnica e economicamente viável, não constituindo imposição absoluta.

Considerando a natureza integrada do serviço, a necessidade de padronização e a responsabilidade operacional, a manutenção do lote único mostra-se compatível com o interesse público.

**Indefere-se o pedido de parcelamento do objeto.**

11. Dos prazos para readequação da proposta e apresentação dos documentos de habilitação

O impugnante questiona os prazos previstos para readequação da proposta e encaminhamento dos documentos de habilitação.

O item 7.8.1 do edital estabelece o prazo de 1 (uma) hora para readequação dos valores na plataforma, mediante solicitação do condutor do certame.

Cumpre esclarecer que não se trata de elaboração de nova proposta, mas de simples adequação dos valores ao resultado da etapa competitiva e da negociação, observando-se o último lance apresentado.

Os licitantes já conhecem previamente o objeto, os quantitativos, os custos e as condições de execução, cabendo apenas formalizar os valores resultantes da disputa.

Quanto aos documentos de habilitação, o item 10.1 estabelece o prazo de 2 (duas) horas para encaminhamento, contado da solicitação do Pregoeiro.

Trata-se de procedimento padronizado nas licitações promovidas pelo Município de Ilhabela, cuja aplicação reiterada tem se demonstrado hábil ao regular desenvolvimento dos certames.

Os requisitos de habilitação são conhecidos desde a publicação do edital, possibilitando aos interessados organizar antecipadamente a documentação necessária.

Ademais, o item 10.3 contempla a realização de diligências nas hipóteses legalmente admitidas, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A mera discordância com os prazos estabelecidos, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo à competitividade, não constitui fundamento suficiente para sua alteração.

**Indefere-se o questionamento.**

12. Da vigência da ata de registro de preços e do critério de reajustamento

O impugnante sustenta que a previsão de reajustamento pelo IPCA seria inadequada, defendendo a aplicação obrigatória de repactuação.

Entretanto, o presente procedimento destina-se à formação de ata de registro de preços para futuras e eventuais contratações, conforme a necessidade da Administração.

A execução dos serviços ocorrerá mediante solicitações específicas, vinculadas à realização de eventos e atividades institucionais, não se tratando de contratação destinada à manutenção permanente de postos de trabalho.

O item 13.2 estabelece vigência de 12 (doze) meses, enquanto o item 13.2.1 admite a prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços.

A previsão encontra respaldo no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, que admite expressamente a prorrogação da ata de registro de preços por igual período, condicionada à comprovação da vantagem econômica.

A possibilidade de prorrogação da ata não altera, por si, a natureza eventual das contratações dela decorrentes.

O item 13.3 disciplina o reajustamento pelo IPCA quando atendidos os requisitos temporais previstos no instrumento convocatório.

A utilização de mão de obra na execução não implica automaticamente a obrigatoriedade de repactuação, sendo necessário considerar a natureza efetiva dos serviços e o regime de contratação.

Assim, não se identifica fundamento para alterar o critério editalício exclusivamente com base na alegação de que o objeto envolve disponibilização de profissionais.

**Indefere-se o questionamento.**

13. Da elaboração facultativa do Estudo Técnico Preliminar

O impugnante questiona a ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar, sustentando que sua elaboração seria obrigatória.

Entretanto, a legislação municipal contempla hipóteses específicas de elaboração facultativa desse documento.

O art. 40, inciso II, do Decreto Municipal nº 9.795/2023 estabelece que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nas contratações de bens e serviços que tenham sido contratados pelo Município de Ilhabela nos últimos 3 (três) anos.

A disposição regulamentar permite à Administração aproveitar a experiência adquirida em contratações anteriores, evitando a repetição de estudos quando já dispõe de conhecimento suficiente acerca da necessidade e das características do objeto.

No presente caso, o enquadramento na hipótese do art. 40, inciso II, do Decreto Municipal nº 9.795/2023 deverá ser demonstrado mediante a identificação da contratação anterior de serviços da mesma natureza realizada pelo Município nos últimos três anos:

Razão pela qual utilizou-se a Ata de registro de preço 276/2024.

A previsão não afasta o dever de planejamento, tampouco dispensa a elaboração de Termo de Referência e dos demais elementos necessários à adequada instrução do processo.

O art. 41 do Decreto Municipal nº 9.795/2023 estabelece que o Termo de Referência deverá conter os parâmetros e dados essenciais à contratação.

Comprovado nos autos o enquadramento na hipótese regulamentar acima indicada, a elaboração facultativa do ETP não constitui irregularidade capaz de invalidar o procedimento licitatório.

**Indefere-se o questionamento.**

14. Das alegadas inconsistências formais do Termo de Referência

O impugnante aponta inconsistências redacionais no Termo de Referência, especialmente quanto à utilização de expressões próprias de aquisição de bens, como "fornecimento de produtos", "autorização de fornecimento", "recebimento de produtos", referências a garantias de fabricante e prazos de entrega, incompatíveis com a natureza da prestação de serviços.

Entretanto, tais impropriedades decorrem da utilização de terminologias padronizadas e não comprometem a identificação do objeto, que se encontra devidamente definido no edital e no Anexo I – Termo de Referência, com indicação dos serviços, quantitativos, unidade de medida, valores e condições essenciais de execução.

A interpretação do instrumento convocatório deve observar sua finalidade e a natureza efetiva da contratação, não sendo razoável atribuir a expressões isoladas o efeito de invalidar todo o procedimento, quando não demonstrado prejuízo concreto à compreensão do objeto, à formulação das propostas ou à competitividade.

Eventuais ajustes meramente redacionais poderão ser realizados pela Administração, observando-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso impliquem alteração das condições de formulação das propostas.

**Diante disso, INDEFERE-SE o pedido de anulação do certame por esse fundamento, sem prejuízo do saneamento de eventuais impropriedades formais.**

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as disposições do Edital nº 119/2026, do Anexo I – Termo de Referência, do Decreto Municipal nº 9.795/2023 e da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que os argumentos apresentados não demonstram ilegalidade suficiente para justificar a anulação ou revogação do Pregão Eletrônico nº 091/2026.

A Administração estabeleceu condições destinadas à seleção de empresa com capacidade técnica, operacional e econômico-financeira compatível com a natureza e a relevância dos serviços pretendidos, considerando a necessidade de atendimento a eventos de diferentes portes e características.

A coexistência do presente procedimento com o Credenciamento nº 005/2026 não configura, por si só, duplicidade de contratação, diante das diferenças entre os objetos, os profissionais exigidos, os modelos de execução e a abrangência das demandas administrativas.

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se compatível com a necessidade de atendimento futuro e eventual das secretarias municipais, permitindo a definição dos quantitativos e das cargas horárias conforme as características de cada evento.

As exigências de habilitação, os critérios de organização do objeto e os prazos procedimentais encontram fundamento na legislação aplicável e na necessidade de assegurar segurança, eficiência e regularidade à contratação.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições conferidas pela legislação vigente, **DECIDO**:

**I – CONHECER** da impugnação apresentada por Ian Bruno Ribeiro, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade;

**II – NO MÉRITO, INDEFERIR** os pedidos de anulação, revogação e alteração substancial do Edital nº 119/2026 – Pregão Eletrônico nº 091/2026, pelas razões expostas na presente decisão;

**III – MANTER** as condições editalícias relativas ao objeto, ao critério de julgamento, à qualificação técnica, à habilitação econômico-financeira, à participação de cooperativas, à organização em lote único e aos prazos procedimentais, observada sua interpretação em conformidade com a legislação vigente;

**IV – DETERMINAR** a divulgação desta decisão pelos meios oficiais utilizados para publicidade do procedimento licitatório, dando-se ciência ao impugnante.

Ilhabela, na data da assinatura digital.

**RAFAEL DO VALE POMBO**
SECRETÁRIO ADJUNTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Do Vale Pombo**, **Secretário Adjunto**, em 28/10/2026, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **1730257** e o código CRC **939AACBE**.

**Referência:** Processo nº 3520400.427.00004309/2026-76 SEI nº 1730257

Embora o impugnante tenha apresentado questionamentos e argumentos acerca do processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de brigadistas, a Secretaria demandante apresenta os esclarecimentos pertinentes, abordando de forma detalhada e fundamentada cada um dos apontamentos suscitados.

**3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante do exposto, na condição de Pregoeiro, manifesto-me pelo:

- Recebimento e conhecimento da impugnação apresentada por **IAN BRUNO RIBEIRO - CPF Nº 407.063.608-0**, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

.

É como decido. Dê ciência à empresa impugnante por meio da plataforma licitailhabela, conforme previsto em edital, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.



Ilhabela, 29 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATO DE OLIVEIRA CALADO
Data: 29/10/2026 15:53:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Renato de Oliveira Calado
Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial